



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000140/2002-92
Recurso nº : 135.528
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : AKIO TAKAHASHI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.527

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 – Caracterizada como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKIO TAKAHASHI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Edison Carlos Fernandes que davam provimento.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e THAÍSA JANSEN PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

Recurso nº. : 135.528
Recorrente : AKIO TAKAHASHI

RELATÓRIO

Akio Takahashi, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 668/692, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 698/714.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 18/04/2002 o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 30/34 e seus anexos de fls. 35/36, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 473.916,38, sendo: R\$ 159.635,09 de imposto, R\$ 78.540,46 de juros de mora (calculados até 27/03/2002) e R\$ 235.740,83 de multa de ofício (75 e 150%), referente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

**1) APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE
RURAL**

Omissão de rendimentos da atividade rural, conforme discriminado no Relatório da Atividade Fiscal de fls. 39/60 (anexo ao Auto de Infração).

Enquadramento Legal: arts. 1º a 22, da Lei nº 8.023/90, especialmente os arts. 4º e 7º; art. 14 da Lei nº 8.383/91; art. 42, § 2º da Lei nº 9.430/96; arts. 9º e 18, caput e § 1º da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Multa de ofício: 75 e 150%

**2) APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE
RURAL.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

Glosa de despesas da atividade rural apurada, conforme consta do Relatório da Atividade Fiscal (fls. 29/60).

Fato Gerador: 31/05/1998

Enquadramento Legal: arts. 1º a 22, da Lei nº 8.023/90, especialmente os arts. 4º e 7º; art. 14 da Lei nº 8.383/91; art. 42, § 2º da Lei nº 9.430/96; arts. 9º e 18, caput e § 1º da Lei nº 9.250/95; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Multa de ofício: 75%

**03) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE
DEPÓSITOS BANCÁRIOS**

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea, conforme consta do Relatório da Atividade Fiscal de fls. 39/60.

Enquadramento Legal: art. 42, Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97.

Multa de ofício: 150%

O Auditor Fiscal autuante lavrou o Relatório da Atividade Fiscal de fls. 39/60 e Planilhas de fls. 61/130.

Às fls. 131/ 650 constam cópias de documentos juntados aos autos, no decorrer da ação fiscal.

O autuado irredimido com o lançamento, apresentou por intermédio de seu advogado, (Procuração – fls. 665/666) a impugnação de fls. 652/664, cujos argumentos de defesa estão, detalhadamente, relatados às fls. 671/679.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, acordaram, por unanimidade de votos,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

julgar procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 159.635,09, a título de imposto, acrescida de multa de ofício, ora reduzida de 150% para 75% e juros de mora devidos à época do pagamento, nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 2.262, de 13 de março de 2003 (fls. 668/692).

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. – A possível existência de incorreções no levantamento da matéria tributável ou na incorreta aplicação da legislação, por parte da autoridade lançadora, não demanda a declaração de nulidade do auto de infração como um todo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. – Tendo em vista a não apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a omissão de receita foi proveniente da atividade rural, incabível a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

ARBITRAMENTE DO LUCRO. INAPLICABILIDADE. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. – O arbitramento de lucro, como medida extrema que é, só pode ser aplicado nos casos em que são imprestáveis os registros contábeis do contribuinte, e os documentos existentes não propiciam, de per se, a reconstituição dos resultados para efeitos de tributação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS – É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE – Incabível o agravamento da multa, quando não comprovado nos autos, que a ação ou omissão do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente em Parte”

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 07/04/2003 – “AR” – fl. 697, e, com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu advogado, interpôs o recurso voluntário em 06/05/2003(fl. 698/714), no qual demonstrou sua inconformidade, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

1) DA IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DE DEPÓSITOS COM ORIGEM COMPROVADA – AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO:

- de plano, que a sua movimentação bancária decorre de sua receita bruta, auferida na atividade rural, devidamente comprovada por notas fiscais idôneas;
- não constam dos autos que a sua movimentação bancária é incompatível com a renda bruta declarada;
- para demonstrar o desacerto da r. decisão, faz-se necessário detalhar o procedimento de fiscalização adotado para a apuração dos depósitos cujas origens supostamente não teriam sido comprovadas;
- a fiscalização relacionou todas as notas fiscais escrituradas em seu livro caixa (fls. 61/72), e, sem seguida, separou-as em duas séries (fls. 74/86) para as quais implementou tratamento diferenciado, e elaborou demonstração do total das notas fiscais emitidas em favor das Cooperativas, que totalizaram R\$ 1.201.773,44 e total das notas fiscais emitidas em favor de terceiros que representam o montante de R\$ 32.985,90, resultando assim, a importância de R\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

1.523.759,34 que representam o total das notas fiscais emitidas e escrituradas por ele;

- em relação às notas fiscais emitidas em favor de terceiros, a fiscalização considerou todas, como documentos que respaldaram os depósitos bancários;

- em relação às notas fiscais emitidas em favor das Cooperativas, o procedimento foi diferente, pois tais notas não foram consideradas diretamente como documentos probantes da origem dos depósitos, o que é um absurdo;

- tendo sido considerados somente os documentos que comprovaram o seu efetivo recebimento em dinheiro;

- elaborou demonstrativo, onde consta o total das notas fiscais da atividade rural escrituradas no total de R\$ 1.523.759,34, sendo que a fiscalização considerou o valor de R\$ 1.208.995,40 como origem comprovada, restando a diferença de R\$ 439.594,24;

- da mesma forma, a fiscalização procedeu em relação aos depósitos bancários, que totalizaram R\$ 1.657.883,04;

- confrontando estes valores dos depósitos, com a origem comprovada, apurou-se uma suposta omissão de receitas no valor de R\$ 448.887,664, ou seja, a diferença entre R\$ 1.657.883,04 e R\$ 1.208.995,40;

- a fiscalização, em relação às Cooperativas, considerou como origem de depósitos somente os documentos que comprovaram os pagamentos em dinheiro e não propriamente as notas fiscais emitidas, o que provocou prejuízo para o contribuinte, circunstâncias que por si só infirma totalmente a r. decisão;

- para demonstrar definitivamente, elaborou cálculos, onde demonstrou todas as origens de recursos (notas fiscais escrituradas e não escrituradas = R\$ 1.648.589,64 e o total dos depósitos no valor de R\$ 1.657.883,04) o que restaria uma suposta omissão de R\$ 9.293,40; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

- na tentativa de mostrar que a fiscalização não considerou alguns valores como devidamente comprovados os depósitos bancários, por amostragem, destacou os seguintes valores, que possuem correspondência em valores recebidos, com suporte em documentos hábeis e idôneos:

- a) depósito no valor de R\$ 10.477,00, efetuado em 18/06/98, correspondente ao empréstimo recebido de Agro Comercial Canoinhas, conforme livro razão fl. 475 e cópia de cheque fl. 459;
 - b) depósito no valor de R\$ 11.604,00, efetuado em 09/07/98, correspondente ao empréstimo recebido da Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas, conforme livro razão fl. 478 e cópia de cheque fl. 469;
 - c) depósito no valor de R\$ 8.763,00, efetuado em 04/08/98, correspondente ao empréstimo recebido de Agro Comercial Canoinhas, que representa o somatório das importâncias de (R\$ 5.472,00 e R\$ 3.291,00), conforme livro razão fl. 475 e cópia cheque fl. 461;
 - d) depósito no valor de R\$ 11.000,00, efetuado em 21/12/98, refere-se ao pagamento realizado em mesma data, no valor de R\$ 9.700,00 por Agro Comercial Canoinhas Ltda, conforme livro razão fls. 476 e cópia de cheque fl. 458;
 - e) depósito no valor de R\$ 9.890,67, efetuado em 30/12/98, origem de empréstimo de igual valor, recebido de Agro Comercial Canoinhas, conforme livro razão de fl. 476 e cópia de cheque fl. 458;
- além dos depósitos supra referidos por amostragem, deixaram de ser considerados os valores recebidos de Agro Comercial Canoinhas Ltda e da Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas, devidamente comprovados por cópias de cheques e/ou recibos:
- a) recebidos de Agro Comercial Canoinhas Ltda:
 - R\$ 10.171,10, em 08/06/98 – fl. 459;
 - R\$ 4.305,48, em 07/07/98 – fl. 460;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

b) recebidos da Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas:

- R\$ 5.000,00, em 17/02/98 – fl. 464;
- R\$ 300,00, em 20/03/98 – fl. 465;
- R\$ 18.375,53, em 28/07/98 – fl. 469;
- R\$ 9.368,43, em 01/12/98, - fl. 472;
- a renda agrícola declarada suplanta os depósitos bancários, o que demonstra a impossibilidade de ocorrência de infração;

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIRETA DA TABELA PROGRESSIVA SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO QUE A ATIVIDADE RURAL POSSUI:

- outro argumento, já apresentado em sua impugnação que consta que, mesmo que tivesse ocorrido a omissão de receitas, o valor da renda tributável deveria ser considerada como rendimento da atividade rural e não tributado diretamente com a aplicação da tabela progressiva, pois ele não tem outra fonte de receita que não seja da agricultura;
- na r. decisão, não foi aceito tal argumento, sob a alegação de que ele não teria logrado comprovar que os depósitos considerados como omissão de receitas que decorriam da atividade rural, nem tampouco, caberia a fiscalização demonstrar que decorreriam de atividade diversa;
- tal argumentação é equivocada, pois, as circunstâncias fáticas demonstram que ele não tem outra origem de recurso:

a) idoneidade das notas fiscais escrituradas no livro caixa, apesar de não ter sido consideradas hábeis para justificar a origem total dos depósitos;

b) em nenhum momento foi verificada ou demonstrada a realização de outra atividade que não a agrícola;

c) o valor total das receitas escrituradas no livro caixa: R\$ 1.531.437,91 + R\$ 405.510,15(venda de batata), é bem superior ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

montante dos depósitos considerados pela fiscalização como respaldados em documentação comprobatória, no valor de R\$ 1.208.995,40;

c) os depósitos realizados na conta corrente que ele possuía em conjunto com Yoshi Schiokawa foram reconhecidos pela fiscalização como sendo decorrente da parceria existente entre estes, (produção de batatas);

d) como afirmado pela própria fiscalização é de difícil a verificação da correspondência individualizada entre as notas fiscais e os pagamentos a elas pertinentes, o que fez com que fossem deixadas em segundo plano, as notas fiscais, mesmo sendo este documentos idôneos. Abuso da autoridade lançadora;

e) deixaram de ser considerados como origem de depósitos, os empréstimos recebidos da Agro Comercial Canoinhas Ltda e Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas Ltda;

f) toda a receita considerada como omitida, tem natureza rural, e têm respaldo em documentos considerados idôneos que suplantam o montante dos depósitos considerados como não justificados;

- a própria r. decisão, ao reconhecer a inexistência de evidente intuito de fraude, reforça tal entendimento;

- transcreveu algumas ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- os rendimentos supostamente omitidos, deveriam ser tributados como tal, pois, este é o entendimento que se extrai do parágrafo único do art. 537 do RIR/99;

- a fiscalização não poderia ter aplicado diretamente sobre o valor da receita supostamente omitida a tabela progressiva, deveria ser levado em consideração à tributação incentivada dispensada à atividade rural;

- se não é aplicável à tributação incentivada, como quis a autoridade monocrática, com a aplicação de presunção de 20%, então a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

autoridade lançadora deveria ter apurado, além das supostas receitas omitidas, também as correspondentes despesas, para se apurar a efetiva receita tributável, sob pena de ocasionar sérios prejuízos a ele, e de longe refletir-se a realidade dos fatos;

- comprovou que suas receitas provêm exclusivamente da área rural, merecendo ser cancelado o auto de infração eis que está calcado em bases ilegais, ou se não for o caso, que seja elaborado novo cálculo do tributo eventualmente devido, considerando a tributação incentivada dispensada à atividade do contribuinte (rural);

IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

- os valores considerados como base de cálculo dos rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários pela sua totalidade é totalmente ilegal;

- de acordo com o § 6º, do art. 8º, do Decreto-lei nº 1.648/78, determina que em caso de omissão de receita, a base de cálculo a ser utilizada para incidência das alíquotas do imposto de renda corresponde a 50% dos valores omitidos e não a totalidade destes;

- a Lei nº 8.541/92 não revogou tal dispositivo, nem tampouco as Leis nºs 9.249/95 e 9.430/95, que somente vieram dar legalidade à utilização dos depósitos como determinantes da omissão de receita;

- na verdade a Lei nº 9.430, apenas criou uma nova hipótese de presunção de omissão de receita;

- o parágrafo 4º do art. 42, determina que os rendimentos omitidos sejam tributados e não a integralidade dos depósitos não justificados;

- a r. decisão se equivocou quando se referiu ao arbitramento apenas para pessoas jurídicas, deve sim ser aplicado ao presente caso, pois é o que melhor refletir a realidade;

D

f

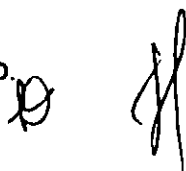
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

- deveria ter a fiscalização apurado o resultado (diferença entre as receitas e despesas), este é o entendimento do STJ, transcreveu ementas de decisões;
- concluiu que a base de cálculo da pretensão fiscal está limitada a 50% do valor da receita supostamente omitida, assim, deve ser cancelado o auto de infração, eis que foi lavrado em desconformidade com a legislação que regula a matéria.

À fl. 715, consta despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens e direitos exigidos para seguimento do recurso voluntário encontra-se no processo 10972.000110/2003-87.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

**DA IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO –
DESCONSIDERAÇÃO DE DEPÓSITOS COM ORIGEM COMPROVADA –
AUSENCIA DE INFRAÇÃO.**

Reiterando seus argumentos já expostos em sua peça recursal, o recorrente, novamente, alega que a fiscalização ao efetuar o levantamento fiscal, deixou de considerar valores recebidos por ele, a título de empréstimos e/ou recebimentos de Agro Comercial Canoinhas Ltda e da Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas Ltda, que se assim fossem considerados, comprovariam a origens de recursos depositados em suas contas correntes.

Na tentativa de comprovar o alegado, destaca por amostragem, alguns valores relativos aos depósitos bancários, que foram apontados pela fiscalização como não comprovados, entretanto, tais valores, estão devidamente documentados, sejam por cópias de cheques e/ou recibos que os relaciona, ou sejam:

a) depósito no valor de R\$ 10.477,00, efetuado em 18/06/98, corresponde ao empréstimo recebido de Agro Comercial Canoinhas, conforme livro razão fl. 475 e cópia de cheque fl. 459;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

- b) depósito no valor de R\$ 11.604,00, efetuado em 09/07/98, corresponde ao **empréstimo recebido** da Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas, conforme livro razão fl. 478 e cópia de cheque fl. 469;
- c) depósito no valor de R\$ 8.763,00, efetuado em 04/08/98, corresponde ao **empréstimo** recebido de Agro Comercial Canoinhas, que representa a soma das importâncias de (R\$ 5.472,00 e R\$ 3.291,00), conforme livro razão fl. 475 e cópia cheque fl. 461;
- d) depósito no valor de R\$ 11.000,00, efetuado em 21/12/98, refere-se ao pagamento realizado em mesma data, no valor de R\$ 9.700,00 por Agro Comercial Canoinhas Ltda, conforme livro razão fls. 476 e cópia de cheque fl. 458;
- e) depósito no valor de R\$ 9.890,67, efetuado em 30/12/98, origem de **empréstimo de igual valor**, recebido de Agro Comercial Canoinhas, conforme livro razão de fl. 476 e cópia de cheque fl. 458;

O recorrente argumenta ainda, que além dos depósitos acima referidos, não foram considerados os valores recebidos de Agro Comercial Canoinhas Ltda e de Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas, ou sejam:

a) Recebidos de Agro Comercial Canoinhas Ltda:

- I) - R\$ 10.171,10, em 08/06/98 – (cópia de cheque - fl. 459);
- II) - R\$ 4.305,48, em 07/07/98 – (cópia de cheque - fl. 460).

b) Recebidos da Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas:

- I) - R\$ 5.000,00, em 17/02/98 – (cópia de cheque - fl. 464);
- II)- R\$ 300,00, em 20/03/98 – (cópia de cheque - fl. 465);
- III)- R\$ 18.375,53, em 28/07/98 – (cópia de cheque - fl. 469);
- IV)- R\$ 9.368,43, em 01/12/98, - (cópia de cheque - fl. 472).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº : 106-13.527

A autoridade julgadora *a quo* ao apreciar tais argumentos, assim se manifestou:

"...

À primeira vista, a alegação do contribuinte de que os depósitos relacionados, por amostragem, na impugnação tem origem comprovada nos cheques emitidos pela Agro Comercial Canoinhas e Cooperativa União Agrícola Canoinhas, a título de empréstimos (troca de cheques), confirmados no livro razão dessa entidade, teria fundamento.

Como não foi possível identificar o dia do recebimento das notas fiscais (pois não há lei que obrigue o contribuinte a fazê-lo), a apuração se deu com base em saldo credor, ou seja, foram comparados, diariamente os depósitos bancários com os valores das notas fiscais, independentemente da data do efetivo recebimento dos montantes consignados nessas notas fiscais.

Ora, se as notas fiscais (independentemente da data do recebimento de seus valores) comprovam a origem dos depósitos bancários, não há como se considerar como prova, concomitantemente, os cheques emitidos pelas Cooperativas apresentados pelo impugnante. Os cheques referem-se ao pagamento antecipado (empréstimos/troca de cheque) das notas fiscais considerados pelo autuante no lançamento."

Se o pleito do contribuinte fosse acatado, os depósitos bancários seriam excluídos duplamente. Uma vez pela comprovação das notas fiscais e outra pela comprovação dos cheques. Note-se que os cheques, emitidos pelas Cooperativas, não vinculam seus pagamentos a notas fiscais específicas, o que impede essa autoridade julgadora de concluir que os montantes neles consignados referem-se a notas fiscais não consideradas pelo autuante no lançamento."

O Auditor Fiscal autuante considerou justificada a origem dos depósitos bancários com base nas notas fiscais, conforme consta da Planilha Diária Comparativa de Depósitos Bancários e Recebimento de 1998, fls. 104/130.

À fl. 48, consta no item 5 do Relatório da Atividade Fiscal, que:

"5) PLANILHA DE RECEBIMENTOS, EM CHEQUES, CONSTANTES DO CONTA CORRENTE DAS COOPERATIVAS, ABAIXO, QUE RESPALDAM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO ANTO DE 1998 DE AKIO TAKAHASHI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

Nessa planilha, às fls. 86, elencamos todos os recebimentos, que faticamente transitaram ou poderiam ter transitado pelas contas bancárias do fiscalizado: dinheiro, cheques e transferências bancárias. Assim, todos aqueles pagamentos indiretos, através de insumos, pagamentos a terceiros em nome do fiscalizado, etc., não foram considerados, porque com certeza absoluta, não transitaram pelas contas bancárias do fiscalizado. Com maior razão, não consideramos como pagamentos das Notas Fiscais de Venda os empréstimos (troca de cheques), pelos motivos já anteriormente expostos.” (grifo meu)

Ora, se as notas fiscais (independentemente da data do recebimento de seus valores) serviram para comprovar a origem dos depósitos bancários, não há que se falar em aproveitar também para a comprovação destes depósitos os seus recebimentos correspondentes. A autoridade de primeira instância tem razão, porque, se assim se procedessem, estariam duplamente excluídos os depósitos bancários.

Entretanto, data vênia, não há como concordar com a autoridade julgadora de primeira instância, em considerar que os empréstimos referem-se ao pagamento antecipado das notas fiscais. Cabe razão ao recorrente, quando traz em seu socorro a argumentação, devidamente comprovada, de que não foram aceitos para justificar os depósitos bancários, os empréstimos (troca de cheques) contraídos por ele junto às pessoas jurídicas.

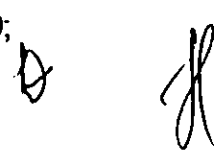
Para uma melhor visualização dos fatos, analisa-se individualmente cada um dos valores apontados pelo recorrente:

1. Depósito no valor de R\$ 10.477,00, efetuado em 18/06/98:

Constata-se que está devidamente contabilizado pela empresa Agro Comercial Canoinhas, no livro razão, fl. 475, o referido valor, a título de empréstimo ao cooperado, e, devidamente comprovado com a cópia de cheque de fl. 459;

2. Depósito no valor de R\$ 11.604,00, efetuado em 09/07/98:

Corresponde ao empréstimo recebido da Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas, conforme livro razão fl. 478 e cópia de cheque fl. 469;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

3. Depósito no valor de R\$ 8.763,00, efetuado em 04/08/98:
corresponde ao empréstimo recebido de Agro Comercial Canoinhas, que representa a soma das importâncias de (R\$ 5.472,00 e R\$ 3.291,00), conforme livro razão fl. 475 e cópia cheque fl. 461;

4. Depósito no valor de R\$ 9.890,67, efetuado em 30/12/98:
corresponde ao empréstimo de igual valor, recebido de Agro Comercial Canoinhas, conforme livro razão de fl. 476 e cópia de cheque fl. 458;

Do exposto, verifica-se que todos os depósitos bancários, acima mencionados, originaram-se de empréstimos contraídos pelo recorrente com as pessoas jurídicas, não se tratando pois, de pagamentos vinculados das notas fiscais, como entendeu a autoridade julgadora *a quo*.

Em relação ao depósito no valor de R\$ 11.000,00, efetuado em 21/12/98, não está devidamente comprovado, pois se refere ao pagamento ao cooperado, não coincidente em valor (R\$ 9.700,00), efetuado por Agro Comercial Canoinhas Ltda, conforme livro razão fls. 476 e cópia de cheque fl. 458,e, pelo já devidamente exposto, já está vinculado às notas fiscais.

Ainda, correto foi o procedimento da fiscalização em não considerar os depósitos bancários, abaixo relacionados, pois são provenientes de recebimentos do recorrente, porém, oriundos de pagamentos efetuados ao cooperado (recorrente), e/ou, por não estar devidamente comprovado, pelos seguintes fatos:

a) Recebidos de Agro Comercial Canoinhas Ltda:

I) - R\$ 10.171,10, em 08/06/98 – (cópia de cheque - fl. 459), constata-se no lançamento do livro razão à fl. 475, tratar-se de pagamento efetuado ao cooperado;

II) -R\$ 4.305,48, em 07/07/98 – (cópia de cheque - fl. 460), idem.

b) Recebidos da Sociedade Cooperativa União Agrícola Canoinhas:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

- I) - R\$ 5.000,00, em 17/02/98 – (cópia de cheque - fl. 464), não consta lançamento do livro razão de fls. 478/480;
- II)- R\$ 300,00, em 20/03/98 – (cópia de cheque - fl. 465), idem;
- III)- R\$ 18.375,53, em 28/07/98 – (cópia de cheque -fl. 469), idem;
- IV)- R\$ 9.368,43, em 01/12/98, - (cópia de cheque - fl. 472), idem.

Desta forma, é de aceitar como devidamente comprovado os depósitos bancários nos valores de R\$ 10.477,00; R\$ 11.604,00; R\$ 8.763,00 e R\$ 9.890,67, conseqüentemente, deverá ser excluído da base de cálculo do valor considerado como rendimento omitido o montante de R\$ 40.734,67, que corresponde ao somatório desses valores citados.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIRETA DA TABELA PROGRESSIVA SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO QUE A ATIVIDADE RURAL POSSUI:

O recorrente ainda pondera que, mesmo que tivesse ocorrido omissão de rendimentos, o que admitiu apenas para argumentar, o valor da receita tributável deveria ser considerada como rendimento da atividade rural e não tributado diretamente com a aplicação da tabela progressiva, pois não tem outra fonte de receita que não seja a agricultura (as eventuais receitas financeiras decorrem de sobras de caixa na entre-safra agrícola).

Urge refutar a argumentação do suplicante, noticiando, de plano, que a presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430/1.996, que estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos.

Diz o referido texto legal, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, que:

Lei nº 9.430/1996:

D

JP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).”

O dispositivo legal, retro citado, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A própria lei definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não se cogitando de meros indícios de omissão, falece motivo ao impugnante quando tenta descaracterizar a movimentação financeira como fenômeno a dar ensejo à apuração de omissão de rendimentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

A presunção em favor do Fisco não se configura como mera suposição e transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar os créditos de valores em contas de depósitos ou de investimentos, examinar a correspondente Declaração de Ajuste Anual e intimar o titular das contas bancárias a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, este foi o procedimento adotado, ou seja, dos depósitos em que houveram a respectiva comprovação da origem na atividade rural, o autuante tributou como rendimentos omissos da atividade rural. Todavia, em conformidade com a legislação citada, tributou-se como omissão decorrente de depósitos bancários com origem não comprovada, o montante que não foi devidamente justificado a origem dos recursos utilizados nessas operações, que é, obrigação do contribuinte.

Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar na sua totalidade, quer na fase de autuação, na impugnatória, quer na fase recursal, mediante documentação hábil e idônea, a origem de todos os valores creditados nas contas correntes bancárias em seu nome.

Destarte, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão dos valores dos depósitos bancários recebidos. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente, tão somente, a inquestionável observância do diploma legal aplicável ao caso em espécie.

19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

Quanto ao aspecto da tributação da atividade rural gozar de uma tributação específica, deve o contribuinte comprovar a percepção dos rendimentos desta atividade, mediante documentação hábil e idônea.

Entretanto, não logrou o contribuinte provar nos autos de que todos os rendimentos depositados em contas bancárias são exclusivamente da atividade rural, verifica-se tão somente que o contribuinte exerceu a atividade rural.

Em relação ao argumento da aplicação da tributação incentivada da atividade rural nos rendimentos provenientes de depósitos bancários não o socorre, pois, estes não foram totalmente comprovados, como já exaustivamente discorrido.

Cabe ressaltar ainda, que o contribuinte ao efetuar a entrega de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela (1999), às fls. 13/21, não optou pelo resultado presumido da atividade rural, conforme preconizado no art. 71 do RIR/99. O contrário, efetuou a apuração do resultado com base nas receitas e despesas informadas no quadro 3 da declaração(fl. 19).

Ainda, pede a aplicação do art. 537 do Decreto nº 3.000/99(trata-se de verificação de omissão de receitas no caso de lucro arbitrado das pessoas jurídicas), o que não pode prevalecer, primeiro, que o contribuinte é pessoa física, e, segundo, em momento algum consta dos autos quaisquer procedimentos de arbitramento do lucro para fins de apuração da omissão de rendimentos. Motivo pelo qual é de se rejeitar tal argumentação apresentada.

**IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ERRO NO
ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.**

Novamente, o contribuinte, na fase recursal, insiste na tese de que a fiscalização equivocou-se ao determinar a base de cálculo, correspondente a totalidade dos depósitos não justificados pelo contribuinte, quando na verdade,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : 106-13.527

deveria conforme preceitua, segundo o recorrente, o § 6º, do art. 8º do Decreto lei nº 1.48/78, *"que em caso de omissão de receita a base de cálculo a ser utilizada para incidência das alíquotas do imposto de renda corresponde a 50% dos valores omitidos e não a totalidade destes."*

Da análise dos autos constata-se que em momento algum a autoridade lançadora mencionou o termo arbitramento, pois na realidade, a apuração dos rendimentos omitidos foram obtidos em decorrência da atividade rural, com base em documentos e livros fiscais, etc, restando, naquela oportunidade, devidamente identificada à matéria tributável, o que por si só, descarta qualquer possibilidade do arbitramento, mencionado pelo recorrente.

O art. 148 do Código Tributário Nacional estatui que, quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

O arbitramento parte da noção de descumprimento de dever legal do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiro. Essa pode consubstanciar-se no descumprimento do dever de informar, na omissão de emissão de documento fiscal, na emissão de documento fiscal falso ou inidôneo, na omissão de referência à base de cálculo, na adulteração da base real, em suma, em várias condutas do sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiro, caracterizadores de ilícito tributário.

Não estando caracterizado a utilização de qualquer procedimento de arbitramento, não há que se falar em aplicar a legislação apontada pelo recorrente, ou seja, o parágrafo 6º, art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, também porque tal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : Processo nº. : 13974.000140/2002-92
Acórdão nº. : Acórdão nº. : 106-13.527

provenientes de
ao somatório d
9.890,67).

legislação aplica-se ao lucro arbitrado da pessoa jurídica, o que não é o caso em
contenda.

Por último, o recorrente também insiste que nos termos do § 4º do
art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois está ali previsto que os "rendimentos omitidos" sejam
tributados e não a integralidade dos depósitos não justificados.

Esquece-se o recorrente de fazer a leitura completa do referido art.
42, pois em seu *caput*, dispõe que se caracterizam também omissão de receita ou
rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida
junto à instituição financeira, donde se conclui que não são tributados os depósitos
bancários, mas a omissão de rendimentos representada pelos mesmos, como muito
bem descreveu a autoridade julgadora *a quo*.

De forma idêntica, não há como prosperar o argumento exposto na
peça recursal, de que a fiscalização deveria levantar não só as supostas receitas
omitidas, mas também as correspondentes despesas.

Ao estrito cumprimento princípio da legalidade, a fiscalização de
forma correta, aplicou os dispositivos previstos no art. 42 da Lei nº 9.430/96 e
alterações posteriores, que ali determinam procedimentos para a apuração da base
de cálculo do imposto devido.

As ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça trazidas
pelo recorrente não o socorrem, uma vez que, primeiro, é vedado à extensão
administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei,
quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida decisão,
conforme estabelecido nos arts. 1º e 2º Decreto nº 73.529/74.

De todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, para
excluir da base de cálculo da exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos